

LEI N° 1.455, DE 28 DE ABRIL DE 2004.

Publicado no Diário Oficial nº 1.670

**Altera a Lei 1.360, de 31 de dezembro de 2002,
que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 1.360, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

VII- as instituições municipais de educação básica localizadas em municípios desprovidos de sistema próprio, em regime de convênio.

.....

Art. 9º

III -

.....

b) dependência em até três disciplinas anuais;

.....

Art. 42. A autorização de funcionamento e o reconhecimento de curso jurídico em instituição de educação superior, inclusive universidade e centro universitário, são submetidos à manifestação prévia da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. Os pedidos de autorização de funcionamento e de reconhecimento de cursos jurídicos são submetidos à Secretaria da Educação e Cultura para encaminhamento à OAB.

§ 2º. Na falta de manifestação da OAB, em cento e vinte dias da data do recebimento, a Secretaria da Educação e Cultura pode avocar o processo administrativo.

§ 3º. No caso de manifestação contrária da OAB, o processo administrativo é restituído pelo Conselho Estadual de Educação à instituição de educação superior.

Art. 43.....

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implica a desativação do curso e das habilitações, a intervenção, a suspensão temporária das prerrogativas de autonomia ou o descredenciamento.

Art. 68.....

I - elaborar e executar seu Projeto Político-Pedagógico;

Art. 70.....

Parágrafo único. Admite-se como exigência mínima para ingresso no magistério da educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a formação em curso do ensino médio, na modalidade Normal, obedecidas as regras do Conselho Nacional de Educação.

Art. 71. A formação de docentes em nível superior, para conhecimentos que integrem as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível técnico, realiza-se em cursos de licenciatura plena na área respectiva e, excepcionalmente, para portadores de diploma de bacharel, na conformidade de programas especiais de formação pedagógica.

Art. 2º. Revogam-se o art. 41 e os §§ 4º, 5º e 6º do art. 42 da Lei 1.360, de 31 de dezembro de 2002.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de abril de 2004; 183º da Independência; 116º da República e 16º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado